

**Impugnação 07/10/2022 16:48:26**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS Ref.: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico N.º 06-2022 Processo Administrativo N.º 39/2022 LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.721.858/0001-10, com sede na Rua Clovis Bevilaqua, n. 745, bairro Vargem Grande, Pinhais-PR, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e Art. 41, §1º da Lei 8.666/93, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL especificamente quanto ao agrupamento dos itens do pregão em grupos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. A) DOS FATOS A LUCABIANCO é uma empresa especializada no setor de confecção de descartáveis e produtos em TNT, participando de modo satisfatório há vários anos no âmbito de vendas públicas. Sendo assim, obteve o referido Edital através do site oficial da disputa, pois que o descritivo do ITEM 06 do LOTE 01 (Sacolas Ecobag) – deste Termo de Referência se assemelha aos produtos confeccionados pela empresa. Então procedeu-se à análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, e verificou-se a necessidade de alteração no irregular agrupamento dos itens em lotes. No LOTE 01 consta ITEM 01 - Pastas para Eventos; ITEM 02 - Blocos de Rascunho; ITEM 03 - Cartilhas - Câncer de boca; ITEM 04 - Flyers - CRO Jovem; ITEM 05 - Código de Ética Odontológico; ITEM 06 - Sacolas Ecobag; ITEM 07 - Caderneta tipo moleskine em Capa dura; e ITEM 08 – Folders. Objetos esses que possuem fabricantes distintos, vez que notadamente refletem mercados diferentes. O fato de manter todos os itens diversificados num único grupo certamente impede que empresas especializadas na confecção de cada um dos produtos participem do certame. Tal decisão tomada por esta Comissão compromete não só a competitividade, mas também a qualidade do produto fornecido, visto que a diversidade dos materiais que compõe os itens do Termo de Referência obriga ao licitante vencedor a comprar parte dos itens por não pertencer ao ramo do mesmo. Não bastando, também impede o ingresso de fabricantes na disputa, restringindo a participação na licitação somente a revendedores, o que não é o caso para a empresa ora Impugnante e de muitos outros fornecedores da Administração Pública. B) DO AGRUPAMENTO DOS ITENS É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SUMULA 247 “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso) Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação. Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos: (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018) Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de di visão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018) Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a grande variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão. C) DO DIREITO A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe: Art. 37... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso) A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados. Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, pois quem quer que seja a empresa vencedora deverá comprar de outros fornecedores diversos dos itens cotados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo. Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela adjudicação dos itens do LOTE 01 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE. Caso não seja este o entendimento deste Órgão, subsidiariamente pede-se que no caso de negativa da separação de todos os itens, que o item 06 do LOTE 01 (Sacolas Ecobag) – seja retirado do Lote 01 e seja adjudicado isolado dos demais. D) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ex positis, requer-se: I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 8.666; II. que seja provida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação dos itens do Lote 01 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE. III. subsidiariamente ao pedido anterior, no

caso de negativa, que o ITEM 06 do LOTE 01 (Sacolas Ecobag) – seja retirado do Lote 01 e seja adjudicado isolado dos demais. IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor. Termos em que, Espera-se o deferimento. Curitiba/PR, 05 de outubro de 2022.

Fechar

**Resposta 07/10/2022 16:48:26**

Resposta à Impugnação de Edital Referência: Pregão Eletrônico n.º 006/2022 - SRP - Processo de compra n.º 0039/2022. Objeto: A presente licitação tem como objeto o registro de preço para fornecimento futuro e eventual de materiais gráficos, suprimentos para eventos e administrativo deste Conselho e Revista do CROMG, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos deste Edital. Pedido de Impugnação interposto pela Empresa LUCABIANCO COM.E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n.º 09.721.858/0001-10, por seu representante legal, Sr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860, ao edital em epígrafe, na qual questiona sobre a regularidade das exigências contidas no instrumento convocatório. Das razões de impugnação e do pedido: A empresa iniciou sua argumentação informando que após a análise criteriosa do Edital n.º 006/2022, verificou-se a necessidade de alteração no irregular agrupamento dos itens em lotes. Afirmou que: "No LOTE 01 consta ITEM 01 - Pastas para Eventos; ITEM 02 - Blocos de Rascunho; ITEM 03 - Cartilhas - Câncer de boca; ITEM 04 - Flyers - CRO Jovem; ITEM 05 - Código de Ética Odontológico; ITEM 06 - Sacolas Ecobag; ITEM 07 - Caderneta tipo moleskine em Capa dura; e ITEM 08 - Folders. Objetos esses que possuem fabricantes distintos, vez que notadamente refletem mercados diferentes. O fato de manter todos os itens diversificados num único grupo certamente impede que empresas especializadas na confecção de cada um dos produtos participem do certame. Tal decisão tomada por esta Comissão compromete não só a competitividade, mas também a qualidade do produto fornecido, visto que a diversidade dos materiais que compõem os itens do Termo de Referência obriga ao licitante vencedor a comprar parte dos itens por não pertencer ao ramo do mesmo. Não bastando, também impede o ingresso de fabricantes na disputa, restringindo a participação na licitação somente a revendedores, o que não é o caso para a empresa ora Impugnante e de muitos outros fornecedores da Administração Pública." Dentre os pedidos, segue colacionado os itens II e III: II. que seja promovida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação dos itens do Lote 01 do Edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE. III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que o ITEM 06 do LOTE 01 (Sacolas Ecobag) - seja retirado do Lote 01 e seja adjudicado isolado dos demais. Da análise do mérito e da fundamentação: A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, sendo similares os objetos, a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens (ou lotes). A decisão em questão - dividir em lotes ou reunir em objeto único - integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada. Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pela empresa, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado: SÚMULA 247 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais desta Autarquia. A Empresa alega que o item 06 do LOTE 01 (Sacolas Ecobag), deve ser isolado dos demais materiais gráficos. Ocorre que os objetos solicitados são materiais personalizados, a exemplo das especificações das Sacolas Ecobags que exigem a característica da estampa digital e dos demais itens que possuem outras características de materiais personalizados como impressão e marca d'água. No Acórdão n.º 539/2013-Plenário, o TCU deixou claro que em modelagens de licitação por lotes é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza, que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. Neste sentido, privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 310-311), a licitação por itens consubstancia-se "na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos". Logo, "a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Assim, "mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação". Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um esforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios. O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais. Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas no Edital CRO/MG n.º 006/2022 e a data da sessão pública de disputa. Belo Horizonte, 07 de outubro de 2022

Fechar